

A C Ó R D ã O  
(3ª Turma)  
GMMGD/lms/jb/dsc

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA LEGALMENTE PREVISTAS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.**

O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus arts. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por evidência de violação de normas trabalhistas mínimas. Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para o custeio de programas assistenciais. Na hipótese, o MPT formulou, entre outros, os seguintes pedidos: a) obrigação de fazer - determinar ao Réu a instalação de porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento, retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado; b) obrigação de pagar - condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva causados, em valor a ser revertido ao FAT. Trata-se, portanto, de ação civil pública, em que se

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

pretende a defesa de direitos individuais homogêneos com o pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista a afronta perpetrada à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF). Nesse contexto, ainda que não tenha sido demonstrada a ocorrência de alguma ação criminosa concreta, o simples fato de o Reclamado não ter atendido aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação, como a colocação de portas giratórias, provocou uma atmosfera de insegurança e aflição no local de trabalho que, conforme consignado pelo TRT, "*gera tensão, angústia e outras consequências não só aos trabalhadores do réu, mas também a pessoas que não possuem vínculo de emprego com o banco, mas frequentam a agência.*" O sofrimento psicológico vivenciado, nessas circunstâncias, é evidente, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato, que dispensa a prova de prejuízo concreto.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por ser parte no processo.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA LEGALMENTE PREVISTAS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

**"2. MÉRITO**

**a. DANO MORAL COLETIVO**

**Sentença: "DANO MORAL COLETIVO – INDENIZAÇÃO**

**Rejeito.**

Dano moral coletivo, na definição do D. Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 2.ed., São Paulo: LTr, 2007):

"corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade".

No caso em julgamento, embora tenha ficado comprovada a conduta antijurídica da ré, para que houvesse o reconhecimento de dano moral coletivo seria necessário que o grupo como um todo fosse afetado, extrapolando o limite da indignação individual e causando repulsa coletiva, o que não se verifica" (fl. 433).

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

Recurso: O autor assevera que "as normas que visam implementar a segurança no trabalho almejam um meio ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado, livre de agentes que possam prejudicar a saúde e principalmente a integridade física dos trabalhadores considerados de forma coletiva, além de proteger todas aquelas pessoas que se utilizam dos serviços prestados pelo banco réu" (fl. 441).

Salienta que "o crescente aumento da criminalidade e do número de assaltos ocorridos nas instituições bancárias, colocando em pânico e manifesto perigo de vida os trabalhadores que labutam em tais empresas", sendo, inclusive "vítimas de inúmeras patologias de origem emocional, ligadas ao estresse e ao pânico decorrente dos alarmantes índices de violência que assustam o país" (fl. 441).

Afirma que "o descumprimento pelo recorrido da norma que visa dar mais segurança aos trabalhadores e a população em geral, autoriza que o pedido de condenação por dano moral coletivo seja julgado provido" (fl. 441), pois é *in re ipsa* e de responsabilidade objetiva, bastando "a comprovação da lesão ao ordenamento jurídico" (fl. 442) e a "constatação da irregularidade e ofensa às normas fundamentais e coletivas para caracterizar a responsabilidade por dano moral coletivo" (fl. 444).

Enaltece a função punitiva e pedagógica do dano moral coletivo, requerendo que a reclamada seja condenada a este título no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ressalta a necessidade de se fixar atreintes, pois ainda "que o recorrido tenha se adequado à legislação de referência, cumpre lembrar que o pedido do autor, de condenação em obrigação de fazer, tem natureza inibitória, ou seja, projeta-se para o futuro", pois "a momentânea adequação do pedido da exordial não significará que as irregularidades estarão perene e definitivamente sanadas, a ponto de, no futuro, a empresa deixar de cumprir com o comando contido na sentença" (fl. 446).

Analiso.

Saliente-se, de antemão, que a condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral coletivo encontra respaldo nos artigos 1º e 3º da Lei 7.347/85.

Tais preceitos legais dispõem o seguinte:

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...).

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O art. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90 também dá suporte à condenação.

Conforme leciona Raimundo Simão de Melo, "o primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade (Ação de massas, que é característica da sociedade contemporânea" Civil Pública na Justiça do Trabalho, 3ª ed., p. 105).

O mesmo doutrinador preleciona que "o dano moral coletivo é a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade" (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 3ª ed., p. 110).

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo o resultante de violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade.

Necessário, para sua configuração, que o patrimônio valorativo de uma comunidade determinada de trabalhadores, idealmente considerada, seja agredido de modo absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Esta e. 6ª Turma já analisou caso análogo envolvendo a agência do Banco Bradesco S.A. de Moreira Sales, inclusive este fato foi noticiado na exordial pelo Parquet (Em 06 de julho de 2012, o Ministério Público do Trabalho de Umuarama recebeu denúncia formulada pelo Sindicato dos Bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand e Região, informando que o Banco Bradesco S/A inaugurou novas agências bancárias nas cidades de Terra Roxa e Moreira Sales, sendo que elas não possuiriam porta de segurança ou porta giratória - fl. 3)

**Nesse passo, peço vênia a Exma. Des. Sueli Gil El Rafihi para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos nos autos 00162-2013-091-09-00-3, publicado em 14/03/2014, de revisão do Exmo Des. Francisco Roberto Ermel:**

i. DANOS MORAIS COLETIVOS

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655****ANÁLISE CONJUNTA COM O RECURSO DO  
AUTOR, ANTE A IDENTIDADE DE MATÉRIAS**

Consta em sentença:

"A atitude do banco réu, de não observar as normas que versam sobre segurança no meio ambiente de trabalho, por certo causou lesão a direitos fundamentais de caráter indivisível, devendo reparar o dano coletivo decorrente.

A conduta da ré violou o direito de seus empregados de redução dos riscos da atividade laborativa. Não houve a integral cautela no emprego de meios eficazes à redução de furtos e assaltos. Tais riscos, aliás, estendem-se também aos usuários dos serviços disponibilizados. Nessa linha segue a jurisprudência do e. TST:

(...)

Sendo assim, considerando o grau de culpabilidade do ofensor, a extensão do dano proporcionado aos trabalhadores e à sociedade, além do fato de que a indenização não deve perder seu caráter pedagógico, entende-se que seu valor deve ser fixado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), eis que suficientes para compensar os danos morais experimentados, montante que deverá ser revertido à Casa Lar Infantil Mirian, entidade assistencial localizada neste Município".

O réu pretende seja excluída a indenização por danos morais coletivos, alegando, em síntese, que não estão presentes dois dos pressupostos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, não há possibilidades de averiguação do elemento da culpabilidade lato sensu de que teria se imiscuído o réu a ponto de se responsabilizar por indenização por suposto dano moral coletivo (culpa stricto sensu e dolo) e, tampouco, o elemento da ação ou omissão do réu que, diretamente, pudesse ter gerado os supostos danos que se impregnam na pretensão do Ministério Público do Trabalho a ilustrar suposto dano moral coletivo que pudesse ser reparado. Sucessivamente, pretende seja reduzido o valor fixado pelo MM. Juízo.

O autor, por sua vez, pugna pela reforma da r. sentença para que seja majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos.

Sem razão o autor. Sem razão o réu.

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (artigo 5º, incisos V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de proteção. Não há, assim, que se falar

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

em falta de embasamento legal à condenação reparatória por dano moral coletivo, declarando-se, desde já, prequestionado o artigo 5º, II, da CF/88, não violado.

Dano moral coletivo, na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, é "(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Conclui referido autor: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial". ("Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, "Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui "(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas".

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

Sob essa perspectiva, ao contrário dos requisitos analisados para a concessão da tutela inibitória, não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva. Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente.

**No caso, a atitude do banco réu, de não observar as normas que versam sobre segurança no meio ambiente de trabalho, ofende valores coletivos, relacionados aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, da CF). Agride, diretamente, o direito dos trabalhadores de redução dos riscos da atividade laborativa, não havendo a integral**

PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655

**cautela no emprego de meios eficazes à redução de furtos e assaltos.**

**Note-se que a não adoção das medidas necessárias para evitar a ocorrência de assaltos, através da obrigatória instalação de portas giratórias de segurança, gera tensão, angústia e outras consequências não só aos trabalhadores do réu, mas também a pessoas que não possuem vínculo de emprego com o banco, mas frequentam à agência.**

**Assim, clara a abrangência da ofensa à comunidade, como um todo, devida é a indenização por danos morais coletivos, de modo que impositiva a condenação.**

Em relação ao valor, convém recordar que o dano moral coletivo não visa, unicamente, uma satisfação compensatória, mas busca a aplicação de uma sanção, com o objetivo de desestimular o empregador a manter sua forma de agir ilícita (a qual não foi alcançada pela via extrajudicial, ao longo dos anos, em descompasso com os deveres da empresa quanto à segurança e medicina do trabalho - art. 157, da CLT), providência adequada à repressão do comportamento negligente identificado no caso vertente.

É, pois, sob o viés repressivo e pedagógico que o valor da condenação deve ser arbitrado.

Não existe previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano moral e, assim, cabe ao Juiz, observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa para a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc), e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc). Todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que o dano moral em si é incomensurável.

Na doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira: "o dispositivo constitucional deixou patente que a reparação do dano moral ocorre pela indenização. Não se trata, porém, de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidades para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar a dor." ("Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 4 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 260).

Ou seja, como explanou Luiz da Cunha Gonçalves, o dano moral "não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro." ("Tratado de Direito Civil", 1957, v. 12,

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

tomo II, p. 543, in OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 4 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 260 - grifei).

No que se refere ao valor, acolho a divergência do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, nos seguintes termos:

"Com todo respeito, apresento divergência quanto à majoração do valor indenizatório fixado.

O Juízo "a quo" houve por bem deferir R\$150.000,00 a título de dano moral coletivo, valor que em análise inicial estaria adequado à situação em pauta, mormente considerando o pequeno porte da agência, situada no Município de Moreira Sales (com aproximadamente 13.000 habitantes) e a inexistência de ocorrências mais graves, como assaltos, até a propositura da ação, além da efetiva existência de alarmes e vigilantes.

Ademais, observo que a agência bancária conta com 05 funcionários e que há outras ações judiciais em trâmite, em face do mesmo réu, nas quais também houve deferimento de indenização referente a danos morais coletivos, de forma que o simples fato de se tratar de instituição bancária, a meu ver, não justifica o aumento exacerbado de R\$150.000 para R\$500.000,00, o qual observo que se encontra, inclusive, além dos padrões comumente deferidos por esta E. Turma.

Por tais razões, voto pela manutenção da sentença quanto ao valor dos danos morais coletivos".

NEGO PROVIMENTO, nesses termos.

**Consideradas a natureza, gravidade e repercussão da lesão, porte econômico da ré, a duração do dano, bem como o grau de culpa (negligência) e o grau de reprovabilidade social, reputo razoável e adequada para reparar o dano, sancionar o réu e prevenir danos futuros, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser destinada ao FAT.**" (g.n)

Em sede de embargos de declaração, o Regional manifestou-se nos seguintes termos:

**"2. MÉRITO****a. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Alega o réu que o v. acórdão embargado é contraditório, pois utilizou como razões de decidir a decisão proferida nos autos n.º 00162-2013-091-09-00-3, que difere do caso em apreço, ao passo que "não houve a certificação de cumprimento da obrigação antes de proferida à sentença, fato que efetivamente ocorreu nos presentes autos, conforme passagem de fls. 10/11 do acórdão". (fl. 511).

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

Defende que "demonstrado nos autos o efetivo cumprimento da obrigação e ainda, a inexistência de provas de qualquer dano ou nexo de causalidade entre o suposto dano moral coletivo e o embargante, merece pronunciamento desta E. Turma acerca das omissões e contradições apontadas, inclusive com efeito modificativo". (fl. 511).

Sem razão.

Assim consta no V. Acórdão embargado:

(...)

Como se nota pelos trechos destacados, o v. acórdão embargado apresentou tese explícita acerca do dano moral coletivo reconhecido, indicando os elementos dos autos que levaram à tese adotada.

Ressalto que este colegiado não ignora o cumprimento da obrigação de instalação das portas giratórias de segurança, em sede liminar, visto que indeferiu o recurso da parte autora quanto à aplicação de astreintes.

Contudo, tal fato em nada altera o dano moral coletivo ocasionado pela não observância das normas de segurança em ambiente de trabalho, o que restou consolidado durante o período que precedeu o cumprimento da determinação judicial pela ré.

A contradição que autoriza o manejo do recurso aclaratório é a que se verifica entre as proposições contidas no próprio v. Acórdão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não ocorreu na hipótese.

Ainda, a omissão capaz de desafiar a interposição de Embargos de Declaração diz respeito exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio que não tenham sido expressamente apreciadas, fundamentadas e decididas pela decisão embargada.

Logo, não há que se falar em omissão a respeito de elementos jurídicos e probatórios que a parte entenda pertinente para o deslinde do feito.

Assim, porque ausentes as omissões e contradições alegadas pelo réu, rejeito os embargos interpostos."

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Primeiramente, quanto à **preliminar arguida**, esclarece-se que, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento o órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Registre-se, outrossim, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observado os limites traçados pela OJ 115/SBDI-1/TST.

Quanto ao dano moral coletivo, registre-se que o Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus arts. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por evidência de violação de normas trabalhistas mínimas.

Nos termos do art. 13 da Lei n° 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para o custeio de programas assistenciais.

Na hipótese, o MPT formulou, dentre outros, os seguintes pedidos: a) obrigação de fazer - determinar ao Réu a instalação de porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de detector de metais, travamento, retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado; b) obrigação de pagar - condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva causados, em valor a ser revertido ao FAT.

Trata-se, portanto, de ação civil pública, em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos com o pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista a afronta perpetrada à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF).

Esta Corte já manifestou entendimento de que o não cumprimento das normas de segurança relativas ao funcionamento do estabelecimento bancário enseja responsabilização da instituição financeira, por se tratar de ato ofensivo à dignidade e a incolumidade física e psíquica do trabalhador.

No caso concreto, a natureza da atividade econômica do banco Reclamado envolve a administração e manuseio de dinheiro em espécie e, conseqüentemente, acarreta elevado risco aos seus empregados,

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

que ficam sujeitos a ações violentas de bandidos que buscam apropriar-se de dinheiro alheio - ações estas cada vez mais frequentes e notórias, mesmo em cidades pequenas. A configuração do ato ilícito, na presente situação, torna-se nítida ao se constatar, da leitura do acórdão recorrido, que o Reclamado não observou as normas que versam sobre segurança no meio ambiente de trabalho, notadamente relacionadas às medidas necessárias para evitar a ocorrência de assaltos, através da obrigatória instalação de portas giratórias de segurança.

Ainda que não tenha sido demonstrada a ocorrência de alguma ação criminosa concreta, o simples fato de o Reclamado não ter atendido aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação, como a colocação de portas giratórias, provocou uma atmosfera de insegurança e aflição no local de trabalho que, conforme consignado pelo TRT, *"gera tensão, angústia e outras consequências não só aos trabalhadores do réu, mas também a pessoas que não possuem vínculo de emprego com o banco, mas frequentam à agência."* O sofrimento psicológico vivenciado, nessas circunstâncias, é evidente, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato, que dispensa a prova de prejuízo concreto.

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente desta Corte, no qual, em situação similar, foi reconhecido o dano em face da negligência patronal na adoção de medidas de segurança legalmente previstas:

**"RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA. Conforme precedentes reiterados desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação civil pública visando à proteção dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, ligados à segurança do trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N° 11.571/1996. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão sobre tema que não foi objeto de insurgência específica no momento processual oportuno. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL.**

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. 3.1. Nos termos do art. 186 do novo Código Civil, -aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito-. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal disciplina que -aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo-, e, em seu parágrafo único preconiza que -haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem-. 3.2. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem -status- de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). A realidade de violência que assola o Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Na linha da teoria do -danum in re ipsa-, não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento, por mais de quinze anos, da Lei nº 11.571/1996, que obriga a instalação de portas de segurança nas instituições bancária do Estado do Paraná, expondo os funcionários a ações criminosas e neles incutindo sentimento de insegurança, medo e aflição. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido" (RR - 1318-56.2011.5.09.0325 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013).

Inespecífico ainda o aresto colacionado às fls. 637/638, nos termos da Súmula 296, I/TST, pois trata de hipótese em que não se mostrou configurada a ocorrência de dano moral coletivo, diferentemente do caso em tela. Ademais, o aresto proveniente de Turma do TST (fl. 638) igualmente não serve ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT).

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

Em relação ao valor da indenização, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral.

Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Na presente hipótese, a fixação, pelo TRT, da indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostra-se razoável e proporcional à conduta lesiva da empresa, revelando-se, assim, adequada ao caso em análise.

Isso porque devem ser consideradas, na hipótese, as condutas extremamente lesivas da empresa em relação aos seus trabalhadores, consistentes nas práticas nocivas descritas pelo TRT, conforme se verifica da parte destacada do acórdão recorrido, que revelam a existência de dano moral coletivo, porquanto as práticas da Ré contrariaram os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88).

De par com isso, tratando-se de empresa com múltiplos estabelecimentos no País, o caráter pedagógico da indenização fixada terá a virtude de influenciar positivamente toda a rede empresarial envolvida.

Nesses termos, tendo em conta a gravidade e a repetição de condutas lesivas, o bem jurídico atingido (inclusive, a integridade física e psíquica dos trabalhadores), a capacidade econômica da empresa

**PROCESSO N° TST-RR-75-52.2014.5.09.0655**

e a extensão do dano, a fixação de indenização mostra-se razoável e suficiente para coibir as práticas lesivas e acentuar o caráter pedagógico da medida.

Incólume, pois, o art. 5º, V e X da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator